

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.550 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.550, da Comarca de BARÃO DE COCAIS, sendo A pelante: ADESIVA DE OLIVEIRA ALMEIDA e Apelado: ANTÔNIO RAIMUNDO ROSA.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fis., e sem divergência na votação, dar provi-
mento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NO
TAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.550 - BARÃO DE COCAIS - 20.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei, a recorrente, amparada pela assistência judiciária, moveu ao apelado ação de indenização ao fundamento de que este causara, culposamente, a morte de seu filho. A sentença rejeitou o pedido à consideração de que a ora recorrente não provara que dependia economicamente da vítima.

Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado.

Dispensado o preparo nos termos da Lei 1.060/50.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

b) Como apontei, o magistrado desatendeu o pedido ao solitário fundamento de inexistir prova de dependência econômica (fls. 30).

No caso de relações familiares, a dependência econômica, o vínculo entre integrantes de uma mesma família se presume, e dessearte não poderia o magistrado exigir a prova que pediu à apelante.

Este Tribunal já assentou em acórdão relatado pelo então Juiz, e hoje desembargador Márcio Sellero, que:

"a existência de relação de parentesco faz presumir o dano, cuja indenização é inafastável como forma de recomposição e não como homenagem ao direito de alimentos" (J.T.A.-M.G., vol. 9, pág. 149 e seguintes).

O eminente relator examinou exhaustivamente a matéria e invoca julgado do Eg. S.T.F. onde este assenta:

"O dano decorrente da morte de uma pessoa é li



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.550 - BARÃO DE COCAIS - 20.08.85

"2"

gada a outra por vínculo de sangue é presumido. Daí, o direito à indenização" (R.T.J., 42/217, in J.T.A. 9/151).

c) Verificada a relação de parentesco, o dano se presume, e este não consiste apenas em cessação de prestação de alimentos. Em outras palavras, para o S.T.F. não se pode vincular o conceito de dano à obrigação de prestar alimentos. Ainda que o falecido não devesse alimentos, o dano existe porque é uma pessoa que a família perde, é um desfalque incontestável.

Este aspecto ficou exaustivamente provado no julgamento relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Márcio Sellero (J.T.A. 9/149).

No cuidadoso e preciso julgado a que nos referimos vemos inclusive que o Eminentíssimo Relator buscou precedente do S.T.F., onde espécie idêntica à presente foi apreciada. Na realidade um dos precedentes do S.T.F. manejados foi colhido em caso onde a vítima (como no caso dos autos), era maior, solteiro e exercia profissão lucrativa (J.T.A. 9/152).

d) Com apoio em Carvalho Santos refuta o acórdão referido o argumento que a reparação não é devida quando a família da vítima tenha recursos. Dizia o civilista: "Se se não levar em conta que os preceitos legais sobre alimentos devem ser aplicados aqui no caso de indenização, com as modificações exigidas pelas circunstâncias, chegar-se-ia mesmo à absurda consequência de que a vítima é pessoa de abastados recursos, nenhuma indenização deverá ser paga pelo delinqüente, precisamente porque a família da vítima não precisa dos alimentos para a sua subsistência. Mas, evidentemente, isso implica em denegar o princípio geral que obriga o causador do dano a indenizá-lo" (grifos meus). Prossegue o acórdão dizendo que a morte da vítima é sempre uma perda e indenizável pois, independentemente da situação financeira da família (J.T.A., vol. 9, pág. 151).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.550 - BARÃO DE COCAIS - 20.08.85

"3"

e) A meu sentir a doutrina e a jurisprudência de França influíram em nosso país no desate da questão relativa à perda de filhos. Em França lembrou-se que a morte ainda que de um menor poderia representar a perda de um apoio futuro e assim a lesão seria não apenas atual como certa. É a posição de Lalou a invocar julgado da Corte de Paris onde esta considerou que a morte de uma filha prendada representava perda para uma mãe por quanto esta poderia contar, em futuro próximo, com a ajuda da mesma (Henri Lalou, Traité pratique de la responsabilité civile, 4ª ed., Dalloz, Paris, 1949, nº 142, pág. 97).

Este pronunciamento de Lalou é acolhido pelo Min. Aliomar Baleeiro ao relatar o RE 59.940-SP onde o Egrégio S.T.F. determinou que se indenizasse a morte de filho menor. Neste julgado se afirmou que se indeniza a expectativa razoável, o direito potencial, e ainda quando o dano leva à privação de recurso de que se pode lançar mão no futuro (RTJ, vol. 39, pág. 38 a 44). O pai tem no filho, ainda que menor e no momento improdutivo, a perspectiva de amparo e garantia em sua velhice (RTJ 39/44).

Julgado da Corte de Cassação da França também é lembrado por Carvalho Santos em apoio de seu posicionamento Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXI, página 102).

Observo ainda que, pelo desdobramento desta posição, vê-se a assertiva, repetida em decisões do Colendo S.T.F. nos termos da qual "O dano resultante da morte de uma pessoa ligada a outra por vínculo de sangue é presumido". Isto se encontra lançado nos acórdãos proferidos quando dos julgamentos dos RR.EE. 72.679 - Gb (R.T.J. 61/818), 59.358 - Gb (R.T.J. 42/217).

Dessarte tenho que a decisão recorrida não encontra arrimo na posição dominante na nossa jurisprudência.



f) Em conclusão: a) as relações familiares fazem presumir que a perda de um filho atinge seus pais e provoca um dano, notadamente porque o filho representa sempre o amparo que os pais contam em sua velhice; b) o dano não se restringe à perda de alimentos recebidos, porque a falta de um membro da família importa necessariamente em desfalque na capacidade produtiva da mesma, notadamente naquelas famílias de baixa renda, como é o caso dos autos.

g) Dou provimento para condenar o demandado a pagar uma pensão equivalente a 1/3 do salário mínimo, tendo como termo inicial a data da morte e como termo final a data em que a vítima completaria 65 anos. As prestações vencidas serão pagas segundo o valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento do mesmo. Desta forma se corrige o valor do débito. As prestações vincendas serão reajustadas segundo as alterações do salário mínimo de modo a que as mesmas se mantenham sempre atualizadas e serão portanto pagas segundo o valor do salário mínimo vigente na data do pagamento. Quanto às prestações vencidas sujeitam-se a juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Deverá o demandado constituir o capital previsto no artigo 602 do CPC.

Pagará ainda o apelado as custas do processo e do recurso, e 15% de honorários de advogado calculados sobre a soma das prestações vencidas com o valor do capital previsto no artigo 602 do CPC, como o prevê o § 5º do artigo 20 do CPC (o apelado foi condenado em processo criminal).

Esta condenação é possível, nestes termos, porque a autora formulou pedido onde solicitava lhe fosse paga uma quantia determinada, ou, e aí pedia alternativamente, lhe fosse concedido outro valor definido pelo Judiciário. Dessarte afastou-me do pedido de quantia certa e determino, segundo a jurisprudência, a condenação na forma de pensão mensal como estabelecido acima, como se permite a forma alternativa do pedido."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.550 - BARÃO DE COCAIS - 20.08.85

"5"

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A imprudência do R. é evidente, em não conduzir o seu veículo com as cautelas necessárias, como se vê das provas acostadas aos autos e, em especial, do documento de fls. 10/TA.

A r. sentença negou a indenização, ao fundamento de que a autora não provou a dependência econômica, sendo a ação movida pela mãe da vítima contra o causador do acidente.

Ora,

"O dano decorrente da morte de uma pessoa ligada a outra por vínculo de sangue, é presumida. Daí o direito à indenização" (R.T.J., vol. 42, pág. 217).

Em seguida, destaca o V. aresto: (fls. 219)

"... É um direito de restituição, de recomposição, e não uma homenagem ao direito de alimentos. Os alimentos são referidos, a meu ver, no art. 1.537, como índice matemático para o cálculo da ^{reparação} ~~reparação~~ não como fundamento jurídico da própria reparação. Esta se explica, como disse, pela necessidade de recompor o patrimônio desfalcado pelo dano. E esse dano se presume desde que exista uma relação de parentesco. Um filho que perde um pai, sofre, e o pai que perde o filho, sofre dano, sem necessidade de prova de que prestava alimentos ..."

O pedido, desse modo, deveria ter sido procedente. Todavia, como é formulado pela mãe, em virtude de falecimento de filho, a indenização há de se fixar em 1/3 do salário mínimo, desde à data da morte, com o limite de sobrevivida, até que o filho viesse a completar 65 anos de idade. Respeitosamente: e



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.550 - BARÃO DE COCAIS - 20.08.85

"6"

entendimento em contrário, não encontramos razão para justificar a cessação dos pagamentos na data em que a vítima viesse a completar 25 anos, ao fundamento de presunções possíveis e insustentáveis à luz do objeto do pedido e sua finalidade.

É de se dar guarida ao apelo formulado pela autora; entretanto, alterando-se a forma de pagamento das prestações devidas.

Dou, assim, provimento à apelação, condenando-se o R. a pagar à A. a título de indenização, uma pensão mensal correspondente a 1/3 do salário mínimo, até à data em que a vítima viesse a completar 65 anos de idade, observando-se:

a) as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, considerando o salário mínimo vigente à data da liquidação;

b) as prestações vencidas, mês a mês, ao salário da data de cada pagamento e constituído o capital previsto no art. 602 do CPC;

c) pagará as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 15% e que serão contados na forma do disposto no art. 20, § 5º, do C.P.C.

Custas recursais pelo apelado."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."